

PROCESSO CEE Nº 2254/82

INTERESSADO: PAULO BENEDITO FERNANDES

ASSUNTO: Equivalência de estudos realizados em Escola SENAI

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1948/62 - CEPG - Aprovado em 8 / 2 /82

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 26/10/B2, Paulo Benedito Fernandes, RG 5.246.333, residente nesta Capital na rua Caioba nº 167, em requerimento encaminhado a este Conselho, solicitou manifestação do Colegiado sobre o reconhecimento do nível de equivalência dos estudos que realizou em Curso de Aprendizagem Industrial com relação ao ensino regular de 1º grau.

1.2 - O interessado completou o curso de impressor offset com a duração de 3 "graus", atualmente "termos", na Escola SENAI "Felício Larzara", Capital, tendo estudado: Português, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Desenho, Educação Física e Prática de Oficina (Doc. fls. 4).

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - O Curso de Aprendizagem Industrial foi instituído no Brasil pelo Decreto nº 4.048, de 22/1/42, que criou o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial-SENAI. A partir desse diploma legal, o curso em apreço foi incluído na legislação de ensino do país, como segue:

2.1.1 - O Decreto-Lei nº 4.073, de 30/1/42 - Lei Orgânica do Ensino Industrial - estabeleceu que o ensino industrial seria ministrado em dois ciclos e explicitou no artigo 9º: "O ensino industrial, no primeiro ciclo, compreenderá as seguintes modalidades de cursos ordinários, cada qual correspondente a uma das ordens de ensino mencionadas no § 1º do art. 6º, desta Lei:

- 1. cursos industriais;
- 2. cursos de mestria;
- 3. cursos artesanais;
- 4. cursos de aprendizagem";

2.1.2 - a Lei nº 3.552, de 16/2/59, que deu nova organização escolar e administrativa aos estabelecimentos de ensino industrial do MEC, em seu artigo 3º dispôs sobre os cursos de aprendizagem: "Art. 3º - Os cursos de aprendizagem destinam-se a jovens de 14 anos pelo menos, com base em conhecimentos elementares e que desejem preparar-se para ofícios qualificados.

§ 1º -

§ 2º - Os alunos que tenham concluído curso de aprendizagem poderão ingressar em uma das séries do curso básico, mediante verificação prévia de seus conhecimentos". E no parágrafo único do artigo 34 esclareceu que o direito de prosseguimento de estudos no ensino básico, de quatro anos de duração, poderia ser pleiteado pelo aluno egresso do curso de aprendizagem: "Art. 34 - Parágrafo único: Aplica-se aos alunos dos cursos de aprendizagem industrial, o disposto no § 2º do artigo 3º".

2.1.3 - a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 4.024, de 20/12/61, ao tratar do ensino médio, que daria direito ao prosseguimento aos concluintes do ensino primário, em seu artigo 4º explicitou: "Os cursos industrial, agrícola e comercial serão ministrados em dois ciclos: o ginasial, com a duração de quatro anos, e o colegial, no mínimo, de três anos". Em seu artigo 51, referiu-se aos cursos de aprendizagem: "As empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem de ofícios e técnicas de trabalho aos menores seus empregados, dentro das normas estabelecidas pelos diferentes sistemas de ensino". E no § 2º, do mencionado artigo, permitiu o prosseguimento de estudos aos egressos dos cursos de aprendizagem: "§ 2º - Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se, mediante exame de habilitação, nos ginásios de ensino técnico, em série adequada ao grau de estudos a que hajam atingido no curso referido". O artigo 51 da Lei 4.024/61, ratificou os direitos dos concluintes dos cursos de aprendizagem, já permitidos pelo § 2º, art. 3º, da Lei nº 3.552/59;

2.1.4 - A restrição de prosseguimento de estudos apenas nos ginásios de ensino técnico foi abolida pelo Decreto-Lei nº 937, de 13/10/69, que deu nova redação ao artigo 51 e parágrafo da Lei 4.024, de 20/12/61: "Parágrafo único - Os portadores de carta-de-ofício ou certificado de conclusões de cursos de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequado ao grau de estudos a que hajam atingido no curso referido".

2.1.5 - a Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, que fixou diretrizes o bases para o ensino de 1º e 2º graus, em seu artigo 27, explicitou: "Desenvolvei-se-ão, ao nível de uma ou mais das quatro últimas series do ensino de 1º grau, cursos de aprendizagem ministrados a alunos de 14 a 18 anos, em complementação da educação regular, e, a esse nível ou ao de 2º grau, cursos intensivos de qualificação profissional. Parágrafo único - Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos quando incluírem disciplinas, áreas de estudo e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas";

2.1.6 - O Conselho Estadual de Educação, pela Deliberação CEE nº 30/72, ao estabelecer normas para o Ensino Supletivo no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, em seu artigo 12, determinou que os planos de aprendizagem poderiam incluir:

- a)
- b) cursos de aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem educação geral equivalente a das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino";

2.1.7 - a Deliberação CEE nº 14/73 revogou a Deliberação CEE nº 30/72, mas manteve o artigo 12 da anterior, com idêntica redação para o alínea "b".

2.1.8 - os Pareceres CEE nºs 720/73 e 2.960/75 aprovaram os Planos de Curso do Departamento Regional do SENAI de São Paulo, ambos referentes aos Cursos de Aprendizagem e permitindo o prosseguimento de estudos dos concluintes em uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau.

2.2 - Paulo Benedito Fernandes concluiu o Curso de Aprendizagem no 1º semestre de 1968, sob a égide da Lei nº 4.024/61. Estudou disciplinas, áreas de estudo e atividades do Núcleo Comum e do Art. 7º da Lei nº 5.692/71, com exceção de História e Geografia do Brasil, História e Geografia Geral, Organização Social e Política do Brasil e Educação Moral e Cívica. Seu curso teve a duração de três "graus", cada "grau" correspondendo a uma "serie" do ensino regular de 1º grau.

2.3 - Inúmeros pareceres referentes a equivalência do curso de aprendizagem ao do ensino de 1º grau forem aprovados por este Conselho. Assim, o interessado, tendo

cursado três "graus" pode ter a equivalência reconhecida em nível de conclusão da 7ª série. Deverá, no entanto, ser submetido a exames especiais dos componentes curriculares não cursados no SENAI.

3 - conclusão

À vista do exposto, reconhecem-se os estudos realizados por Paulo Benedito Fernandes, em Curso de Aprendizagem ministrado pelo SENAI, como equivalentes aos de conclusão da 7ª série do 1º grau, deverá ser submetido a exames especiais de História e Geografia do Brasil, História e Geografia Geral, Organização Social e Política do Brasil e Educação Moral e Cívica e, caso logre aprovação, poderá ser matriculado na 8ª série. A escola que acolher sua matrícula deverá submetê-lo a processo de adaptação com relação aos componentes curriculares em que tal processo se fizer necessário. A Secretaria de Estado da Educação, através dos órgãos próprios, indicará o estabelecimento de ensino onde os exames especiais devam ser realizados.

São Paulo, 17 de novembro de 1982

João Baptista Salles da Silva
RELATOR

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Amélia Americana Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 17 de novembro de 1982.

a) Consº JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de dezembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES